

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL À
CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**THE REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY AND THE INTEGRAL
PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Glaubert de Freitas Cruzeiro da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal realizar a análise da redução da maioria penal e a proteção integral à criança e ao adolescente. A primeira parte consiste em analisar o estatuto da criança e do adolescente juntamente com a Constituição Federal, como meio garantidor da proteção integral à criança e ao adolescente. Em segundo momento dedica-se em analisar as medidas socioeducativas a serem adotadas em determinadas ocasiões. Por fim, e com o intuito de apresentar uma nova perspectiva ao leitor, o artigo alinha-se com a posição que entende que a redução da maioria penal não é o meio mais adequado e eficaz para solucionar o índice de violência na sociedade, pois violaria cláusula pétrea, presente em nossa constituição. Ao contrário, entende-se que por meio das medidas socioeducativas poderemos solucionar o índice de violência na sociedade. Para tanto, seria necessária a participação efetiva do Estado, por meio de políticas Públicas, como meio garantidor de proteção integral à criança e ao adolescente.

PALAVRAS-CHAVES: Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Maioridade penal. Proteção integral. Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the reduction in the age of majority and the full protection of children and adolescents. The first part consists in analyzing the statute of the child and the adolescent together with the Federal Constitution, as a means to guarantee full protection to the child and the adolescent. The second part is dedicated to analyzing the socio-educational measures to be adopted on certain occasions. Finally, and in order to present a new perspective to the reader, the article aligns itself with the position that believes that reducing the age of majority is not the most appropriate and effective way to solve the rate of violence in society, since it would violate the stone clause, present in our constitution. On the contrary, it is understood that through socio-educational measures we can solve this conflict. For that, it would be necessary the effective participation of the State, through public policies, as a means to guarantee the integral protection of children and adolescents.

KEY WORDS: Federal Constitution. Statute of the Child and Adolescent. Criminal majority. Full protection. Socio-educational measures.

¹Graduando em Direito pela Rede de Ensino Doctum - Unidade Juiz de Fora/ Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

A redução da maioridade penal vem sendo tema de discussão em nossa sociedade, visto o aumento da violência. Diante esse fato, devemos distinguir maioridade penal e responsabilidade penal. Sendo assim, maioridade penal é a idade em que o indivíduo responde criminalmente por seus atos, no Brasil essa idade é de 18 anos. Já responsabilidade penal é o dever jurídico de responder sobre qualquer delito, ou seja, essa responsabilidade pode recair sobre alguém com idade inferior à da maioridade penal, devendo ser aplicado nesse caso às normas de legislação especial.

Visando a possibilidade de solucionar o problema da criminalidade, voltou-se a discutir a redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos (PEC 171/93). Dessa forma, o menor infrator passaria a responder criminalmente por seus atos.

Porém, a Constituição Federal de 1988, com o intuito de proteger os direitos da criança e do adolescente, estabelece no artigo 228 que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis ficando estes sujeitos à legislação especial. Buscando efetivar os direitos e garantias fundamentais, o Brasil assinou a convenção sobre os direitos da criança em 1990, e no mesmo ano promulgou o Estatuto da Criança e do adolescente.

Assim, o presente trabalho busca evidenciar a proteção integral da criança e do adolescente, a partir dos aspectos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. É notabilizar que as medidas socioeducativas, tem objetivo de educar e ressocializar o jovem infrator evitando dessa forma sua reincidência. O estudo se apresenta a partir da pesquisa bibliográfica, por meio de citações doutrinárias, legislações específicas e artigos científicos.

2. A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil a criança e o adolescente nem sempre foram tratados como detentores de direitos, ou seja, nem sempre tiveram proteção efetiva do Estado. Tal falta de proteção por parte do Estado, tornou-se motivo de preocupação. Buscando garantir proteção efetiva do Estado sobre esses indivíduos, foi sancionado em 12 de outubro de 1927 o Código dos Menores, conhecido como Código Melo Mattos, decreto nº 17943-A, que consolidou as questões acerca da assistência e proteção aos menores, devendo o Estado exercer assistência e proteção ao menor em situação irregular.

Considerava-se em situação irregular o menor **exposto, abandonado** ou que fosse **delinquente**, conforme o Código dos Menores. Vejamos:

Em razão da exposição:

Art.14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Se tratando de abandono:

Art.26. consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Pelo fato de delinquir:

[...]Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral dele, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda (BRASIL, 1927, grifo nosso).

Embora não tenha apresentado uma garantia integral aos direitos da criança e do adolescente e de suma importância notar que o código dos menores demonstrou um grande avanço na proteção desses indivíduos, visto que obrigava ao Estado garantir a proteção dos menores em situação irregular.

Outro marco importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969, que em seu art. 19 estabeleceu que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

A referida convenção serviu de molde para sancionar o código de menores em 10 de outubro de 1979. De modo que a criança passou a ser detentora de direitos, uma vez que

resguardada sua infância e juventude pelo ordenamento jurídico brasileiro, passando o menor a ter prioridade absoluta.

Porém, somente com a Constituição Federal de 1988 houve mudança significativa em nosso ordenamento jurídico, passando à criança e adolescente a titularidade de direitos fundamentais, devendo o Estado por meio de políticas públicas promover esses direitos. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, em seu art. 227, afastou a doutrina de situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, passando estas de objetos para sujeitos de direito.

Neste sentido, Sposato afirma que:

Ao estabelecer a prioridade absoluta da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, o referido artigo entre outros aspectos, indica que enquanto o antigo direito não era o direito de todos os menores de idade, mas somente dos menores de 18 anos em situação irregular, o novo Direito da Criança é o direito de todas as crianças e adolescentes (SPOSATO, 2013, p. 36).

Podemos falar assim, da constitucionalização do Direito da Criança e do adolescente, fundada em dois aspectos principais:

[...] o quantitativo, relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de criança e adolescentes, que se somam aos demais direitos fundamentais dos adultos; e o qualitativo, relacionado à estruturação peculiar do direito material de crianças e adolescentes (SPOSATO, 2013, p. 36).

Com o intuito de consolidar o disposto na Constituição Federal foi promulgado o Estatuto da Criança e do adolescente, popularmente conhecido como ECA, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cujo objetivo é a proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelece seu art. 3º, reconhecendo a condição de pessoa em desenvolvimento em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

A proteção integral tem por finalidade, proteger integralmente à criança e o adolescente conforme suas necessidades específicas, sejam elas decorrentes da idade, do desenvolvimento ou das circunstâncias materiais. Sendo dessa forma dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, como prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Devendo materializar-se por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade.

3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA APLICABILIDADE

A criança e o adolescente, mesmo sendo detentores de proteção integral, poderão ser responsabilizados por atos ilícitos que venham praticar. Porém, por serem considerados como pessoas em desenvolvimento, são considerados penalmente inimputáveis, estando sujeitos à aplicabilidade de normas previstas em legislação especial, conforme estabelece o art. 27 do Código Penal; art. 228 da Constituição Federal de 1998 e art. 104 do Estatuto da Criança e do adolescente. Para tratarmos da inimputabilidade penal, é de suma importância falarmos da imputabilidade.

A imputabilidade penal segundo Nucci (cap. 17, tóp.2.1.1, não p.), “é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.”

De acordo com Estefam e Gonçalves (ESTEFAM; GONÇALVES, p.414), a imputabilidade penal: “[...] consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação.”

Para Cleber Masson (tóp.28.2., p. 450), imputabilidade: “[...] é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” Sendo assim, para o sujeito ser declarado imputável é necessário a presença simultânea de dois elementos, são eles conforme Cleber Masson:

[...] a imputabilidade penal, depende de dois elementos: (1) **intelectivo**: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) **volitivo**: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento (MASSON, tóp.28.2., p. 450, grifo do autor).

Na falta de um dos elementos, o sujeito será tratado como inimputável. Para a aferição da inimputabilidade existem três critérios, são eles: Biológico; Psicológico e Biopsicológico.

1) Biológico: basta, para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o sujeito, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano. Esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial, pois se o auxiliar da justiça apontasse um problema mental, o magistrado nada poderia fazer. Seria presumida a inimputabilidade, de forma absoluta (*iuris et de iure*).

2) Psicológico: para esse sistema pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento. Seu inconveniente é abrir espaço para o desmedido arbítrio do julgador, pois competiria exclusivamente ao magistrado decidir sobre a imputabilidade do réu.

3) Biopsicológico: resulta da fusão dos dois anteriores: é inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determina-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicologia. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (MASSON, tóp.28.4., p. 451, grifo do autor).

Embora o Código Penal adote o critério biopsicológico como regra geral, excepcionalmente ao se tratar dos menores de 18 anos, adota-se o critério biológico para a contestação da inimputabilidade. Visto que, independentemente da inteligência, da perspicácia ou do desenvolvimento mental, são tratados como inimputáveis. Sendo a presunção de inimputabilidade absoluta, em decorrência do art. 27 do Código Penal e do art. 228 da Constituição Federal de 1998, não sendo admitida prova em contrário.

Dessa forma, o menor de 18 anos será considerado penalmente inimputável. Entretanto, esse poderá responder pelos atos infracionais praticados, não podendo ser aplicada as penas previstas em nosso Código Penal, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina a aplicação de medidas socioeducativas ao menor infrator pelo ato praticado.

As medidas socioeducativas são aplicadas aos menores que praticam atos infracionais, sendo esses atos definidos no artigo 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, podemos dizer que tais as medidas possuem caráter punitivo, educativo e pedagógico, visto que busca a reintegração e ressocialização do menor infrator em seu núcleo familiar, na sociedade, bem como prevenir possíveis atos de delinquência.

De acordo com o art.112 do referido Estatuto:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art.101, I a VI [...] (BRASIL,1990, grifo nosso).

Advertência: é uma medida mais leve, pois consiste em uma repreensão verbal, devendo esta ser reduzida a termo e assinada.

A medida será aplicada pelo juiz ao menor que não possui maus antecedentes, caso esse venha a cometer ato infracional de baixo potencial ofensivo. Tal medida possui caráter educativo, uma vez que se destina apenas a esclarecer ao menor que seu comportamento é impróprio perante a sociedade.

Obrigação de reparar o dano: tem um caráter mais pedagógico, apesar de apresentar um lado punitivo sancionador. Para sua aplicação é necessária comprovação de autoria bem com a materialidade da infração.

A medida tem por objetivo reparar os prejuízos causados à vítima, através de restituição, indenização ou compensação. Assim sendo, o adolescente autor da infração deverá reparar o dano causado por meios próprios.

Porém, caso o menor não possua condições para realizar a obrigação imposta, seu responsável assumirá a obrigação. Entretanto, o juiz ou o defensor do menor poderá impor uma nova medida, com o propósito de assegurar o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, evitando assim sua violação.

Prestação de serviços à comunidade: tal medida possui caráter educativo e sancionatório de cunho social, uma vez que o menor infrator não é privado de sua vida social e/ou familiar. Porém, a ideia inicial é desenvolver trabalhos que sejam benéficos para o seu conhecimento e fundamentais para a sociedade.

Seu principal objetivo é demonstrar valores sociais e éticos aos menores infratores através do trabalho gratuito direcionado à sociedade (BARACHO, 2017).

A medida impõe uma prestação de serviço à comunidade, sendo os serviços exercidos voluntariamente, respeitando a aptidão do menor.

Tal medida não poderá exceder 6 meses de duração, nem 8 horas de jornada semanais, de modo que o menor não seja prejudicado em sua atividade laborativa ou em seus estudos. Durante a realização do trabalho, além da preparação de documento que envolva a atuação do

menor, um profissional deve acompanhá-lo, devendo o documento ser encaminhado às autoridades judiciárias para comprovar o serviço prestado pelo menor.

Embora seja considerada uma das medidas mais eficiente é necessário a cooperação da sociedade para a ressocialização do menor, auxiliando-o a reaver valores que contribuirão para seu desenvolvimento pessoal.

Liberdade assistida: é cabível em casos que não há necessidade de privação de liberdade do menor. Seu intuito é proporcionar aos menores acompanhamento, assistência e orientação, através do orientador, este designado pelo juiz ou programa de atendimento, devendo atender desde a família do menor até seu desempenho escolar.

A medida é fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, havendo justo motivo, podendo ser executada por entidades governamentais ou não governamentais.

É dever da autoridade judiciária acompanhar todo desenvolvimento da execução da medida aplicada, visto que senão tomada as devidas precauções o menor poderá vir a reincidir. Portanto, deverá ser o menor acompanhado enquanto necessitar.

Inserção em regime de semiliberdade: é aplicada ao menor que cometer ato infracional de menor potencial ofensivo. É necessário para sua aplicação uma sentença, que indique autoria e materialidade da infração, pois tal medida interfere na liberdade de locomoção do menor.

O menor conforme estabelece o art. 120 do Estatuto da criança e do Adolescente, deverá permanecer recolhido durante o período noturno, já durante o dia deverá realizar atividade externas obrigatórias, sejam elas profissionalizantes ou educacionais, sendo assim preservado seu caráter pedagógico.

Em relação ao prazo de duração da medida, o referido estatuto não estabeleceu, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. Porém, conforme outras medidas, deverá a condição do menor ser avaliada a cada seis meses. Por isso, a necessidade do assistente social, que deverá realizar relatórios sobre o comportamento e desenvolvimento do menor.

Internação em estabelecimento educacional: o menor nesta medida tem sua liberdade privada, tornando-a assim a medida mais gravosa. A internação deverá ser realizada na Fundação Centro Socioeducativo ao Adolescente, conhecida popularmente como fundação casa, não sendo possível, poderá ser realizada em outro órgão semelhante, para que se alcance uma eficácia plena ou pelo menos satisfatória. Estas instituições necessitam de um plano de

ação mais efetivo, para que consigam de fato o fim pretendido que é reeducar e ressocializar o menor infrator.

Conforme estabelece o art. 122 do Estatuto da Criança e do adolescente, a medida será aplicada quando o menor vier praticar ato infracional mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; for reiterado no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida imposta.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

A referida medida norteia-se pelo princípio da brevidade e da excepcionalidade, estabelecidos no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitada a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (BITTENCOURT; CRISTÓVAM, 2016).

Em relação aos princípios mencionados o art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL, 1990), diz: “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade”.

Sobre os princípios que regem a medida socioeducativa de internação, comenta Ishida:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outros de outros; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. Em obediência à brevidade, estipula a lei menorista o prazo máximo de 3 (três) anos (§ 3º) e a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos (§ 5º) (ISHIDA, 2011, p. 263).

O princípio da brevidade tem fundamento legal no art. 121, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe não existir penas perpétuas, visto que a internação não deverá exceder a 3 três anos. Entretanto, deverão ser realizadas revisões periódicas a cada seis meses, até um juízo de que o menor está apto a voltar conviver em sociedade. Sendo assim, a internação deve alcançar o menor tempo possível, visto que o menor está em processo de formação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...] § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (BRASIL, 1990).

Já o princípio da excepcionalidade previsto no art. 122, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, surge como último recurso, após aplicação de outras medidas, de conformidade à gravidade do ato infracional, não como um fim em si mesma, mas como meio de proteger e possibilitar ao menor atividades educacionais que lhe ajudará na sua ressocialização. Para isso, dever-se-á levar em consideração as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

[...] § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

Assim sendo, os princípios da brevidade e da excepcionalidade operam em harmonia, visando a obstar a opção pela privação de liberdade, reservada apenas para as situações em que, do ponto de vista do interesse da sociedade e das características pessoais do menor, a alternativa não se faz adequada, respeitando desta forma à condição peculiar do menor como pessoa em desenvolvimento.

4. A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL COMO VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA PÉTREA

Diante ao aumento da violência praticada por menores, muito se discute sobre a redução da maioridade penal no Brasil. Diante tal insegurança, foi apresentada a PEC 171/93, que busca reduzir a maioridade penal para 16 anos nos casos de crimes hediondos, tais como estupro; latrocínio; homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

A sociedade acredita que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores por terem um caráter pedagógico acabam gerando uma sensação de impunidade. Neste sentido, explica Greco que:

O argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada uma medida socioeducativa, nos termos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), não tem o condão de convencer a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal para os 16 anos (GRECO, 2012, p.388).

A proposta de redução da maioridade penal afronta a Constituição Federal de 1988, que destaca a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente e consagra ainda como os princípios o respeito à condição peculiar de pessoa desenvolvimento; brevidade e a

excepcionalidade na aplicação de medidas privativas de liberdade. Trata-se do direito à proteção integral, que abrange ainda o direito a responder por infrações penais com base na legislação especial imposta pelo art. 228 da Constituição Federal.

Tal proposta representa uma violação a Constituição Federal, tendo em vista que esta assegura, dentre as cláusulas pétreas constitucionais, os direitos e garantias individuais. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I- a forma federativa de Estado;
II- o voto direto, secreto, universal e periódico;
III- a separação dos Poderes;
IV- os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

O art. 60, § 4º da Constituição, responsável por trazer ao nosso ordenamento as chamadas cláusulas pétreas, proíbe a elaboração de proposta de emenda constitucional tendente a abolir direitos ou garantias fundamentais.

A previsão de direitos e garantias fundamentais não se esgota no rol do art. 5º da Constituição, uma vez que, o art. 228 da Constituição Federal, ao fixar a idade inicial para responsabilização penal aos 18 anos, abrange o direito fundamental do adolescente, protegido por cláusula pétrea.

Por estabelecer um direito individual fundamental, o referido artigo, relaciona-se à liberdade do adolescente, uma vez que esse encontra-se em desenvolvimento. Em face de o Estado, não pode ser alterado por emenda constitucional que vise a restringir esse direito, pois este faz parte do regime especial dos direitos fundamentais, incidindo a limitação do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, o art. 228 da Constituição Federal, busca garantir a não imputação criminal, e a privação da liberdade da pessoa menor de 18 anos, que deverá receber uma proteção especial por parte do Estado, uma vez que o Poder Constituinte Originário entendeu que o adolescente menor de 18 anos ainda é uma pessoa em desenvolvimento.

Portanto, quando a Constituição Federal de 1988, no caput do art.228, afirma que as pessoas menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, na verdade garante expressamente que toda pessoa menor de 18 anos terá um tratamento especial quando praticar atos contrários à lei penal. Os direitos e garantias fundamentais, pelo seu conteúdo e significado histórico, sobrepõem-se em importância aos demais direitos, pelo que formam o objeto de um regime

especial, caracterizado por, dentre outros fatores, a aplicabilidade imediata e a impossibilidade de restrição, mesmo que por emenda constitucional.

Na realidade, para que possamos classificar um direito como individual, não devemos nos ater tão somente à sua topografia, mas, principalmente, às suas características intrínsecas (MAIA, 2013).

As proteções especiais conferidas aos adolescentes não devem ser entendidas como incentivo à violência, decorrente da sensação de impunidade pelas infrações cometidas por menores de 18 anos, pois, certamente, o que se garante constitucionalmente é a liberdade desses jovens, visto que estão em processo de desenvolvimento.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo o estudo sobre a redução da maioridade penal, a partir da análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio da proteção integral. Primeiramente foi feita abordagem sobre o avanço da proteção integral à criança e ao adolescente deste o Código Melo Mattos, decreto nº 17943-A até o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/90.

A partir do avanço significativo apresentado, ficou claro que a principal finalidade da proteção integral é proteger integralmente à criança e o adolescente conforme suas necessidades específicas, sejam elas decorrentes da idade, do desenvolvimento ou das circunstâncias materiais. E que apesar de serem detentores de proteção integral à criança e o adolescente deverão ser responsabilizados por atos ilícitos que venham praticar. Porém, por serem considerados como pessoas em desenvolvimento, são considerados penalmente inimputáveis, estando sujeitos à aplicabilidade de normas previstas em legislação especial.

Assim foram apresentados os aspectos jurídicos e doutrinários que permitem o melhor entendimento sobre o que é a maioridade penal em nosso ordenamento. A imputação a ser aplicada nesse caso foi a imputabilidade por imaturidade natural. Visto que a Constituição Federal ao aplicar a imputabilidade por imaturidade natural adotou o critério biopsicológico, uma vez que trata o menor como pessoa em desenvolvimento.

Por esse motivo estão sujeitos a aplicação de legislação especial, no caso o Estatuto da Criança e do Adolescente. Devendo assim ser aplicadas medidas socioeducativas, pois estas possuem caráter punitivo, educativo e pedagógico, uma vez busca educar, reintegrar e ressocializar o menor infrator, bem como prevenir possíveis atos de delinquência.

Por fim, diante ao aumento da violência praticada por menores infratores, foi apresentada a PEC 171/93, que busca reduzir a maioridade penal para 16 anos nos casos de

crimes hediondos. Pois, a sociedade acredita que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores geram uma sensação de impunidade, por possuir caráter pedagógico. Porém, a proposta de redução é considerada inconstitucional, por violar cláusula pétrea estabelecida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Sendo o melhor meio de solução a aplicabilidade de medidas socioeducativas, porém, é necessária a participação efetiva do Estado, por meio de políticas Públicas, como meio garantidor de proteção integral à criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS

BARACHO, Navison de Lemos. **A inserção do adolescente infrator no mercado de trabalho e as medidas socioeducativas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58518/a-insercao-do-adolescente-infrator-no-mercado-de-trabalho-e-as-medidas-socioeducativas>>. Acesso em: 22 de out. de 2020.

BITTENCOURT, Ana Paula de; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Redução da menoridade penal: uma análise a partir dos aspectos Constitucionais. **REVISTA DA ESMESC**, v.23, n.29, p. 145-163, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v23i29.p145>. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ESMESC_29.07.pdf. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. ANGHER, Anne Joice (org.). 29ª ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 366-396. (Série Vade Mecum).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. ANGHER, Anne Joice (org.). 29ª ed. São Paulo: Rideel, 2019. P. 17-80. (Série Vade Mecum).

BRASIL. Câmara dos Deputados Federal. Projeto de lei nº 7.021, de 19 de outubro de 1993. Autor: Benedito Domingos. **Câmara dos Deputados Federal**. Brasília, DF, 19 out. 1993. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filena me=Avulso+-PEC+171/1993>. Acesso em: 20 de set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. In: Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. ANGHER, Anne Joice (org.). 29ª ed. São Paulo: Rideel, 2019. P. 1094-1121. (Série Vade Mecum).

CIDH. **Corte Interamericana de Direito Humanos.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 set. 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado.** Parte Geral. In: LENZA, Pedro (coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal.** Parte Geral. 14^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 13^a ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Daniel. **Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20134/maioridade-penal-e-a-impossibilidade-de-sua-reducao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado.** Parte geral. vol. 1, 4^a ed. rev., atual. o ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.